



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001053/99-08
Recurso nº. : 120.644
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1991 a 1995
Recorrente : BANCO SUL AMÉRICA S/A
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.326

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - IRPJ E CSL -
De acordo com o entendimento exarado em julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, devem ser considerados, até o período-base de 1991, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica como também a Contribuição Social sobre o Lucro como sendo tributos sujeitos ao lançamento por declaração, devendo ser contado o início do prazo decadencial a partir da entrega da respectiva declaração.

MULTA DE MORA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - CUMULATIVIDADE COM MULTA DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE -
Incabível a exigência da multa de mora quando esta tem como base de cálculo a mesma utilizada para a exigência da multa de ofício.

IRPJ – DESPESA DE COMISSÕES - Para que sejam aceitas, as despesas relativas a comissões devem atender a três condições fundamentais: ser comprovada mediante documentação hábil e idônea, ter demonstrado seu pagamento e a efetiva realização do serviço.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE EXCLUSÕES FISCAIS - LEI nº 8.200/91 - Os valores controlados na parte “B” do LALUR devem ser corrigidos pelo índice que incorpora a variação da chamada diferença IPC/BTNF. Os saldos referentes a ajustes futuros ali controlados e corrigidos desta forma, podem ser computados na determinação do lucro real de períodos subsequentes.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NO LANÇAMENTO EX OFFICIO - Na apuração da base de cálculo do tributo exigido de ofício deve ser levado em consideração o prejuízo fiscal apurado no período, mesmo que este já tenha sido compensado em exercícios posteriores, devendo a fiscalização recompor, se for o caso, a base de cálculo do Imposto de Renda no período onde ocorrerá a insuficiência de prejuízos fiscais a compensar.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO – IR FONTE: LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele

Processo nº. : 16327.001053/99-08
Acórdão nº. : 108-06.326

decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar de decadência rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO SUL AMÉRICA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) afastar a incidência do IRPJ sobre o item "redução do lucro real dos efeitos da Lei n.º 8.200/91"; 2) admitir a compensação dos prejuízos fiscais com a matéria tributada a título de "despesas não comprovadas"; 3) cancelar a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente momentaneamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 16327.001053/99-08
Acórdão nº : 108-06.326

Recurso nº : 120.644
Recorrente : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa Banco Sul América S/A, foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 03/06 e seus decorrentes: Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 07/09 e Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 10/12, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades, descritas às fls. 04/06 do auto de infração do IRPJ e no Termo de Esclarecimentos e Conclusão de Infrações, fls. 33/38, que ainda estão em litígio:

"1- Custos ou despesas não comprovadas- Comissão de contrato com o Unibanco e Sul América Internacional Bank (Cayman) Ltd..

1991	25.496.879,34
12/92	48.305.204,97
12/93	38.188,25
07/94	21.134,32
12/95	201.104,51

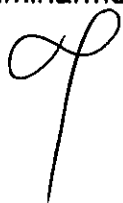
2- Exclusões indevidas – redução do Lucro Real dos efeitos da Lei 8.200 s/ provisão do Finsocial.

12/92 -	4.203.088.251,00
---------	------------------

3- Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos".

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 30/05/97, em cujo arrazoado de fls. 40/82, alega em apertada síntese o seguinte:

Preliminarmente:



Processo nº. : 16327.001053/99-08
Acórdão nº. : 108-06.326

1- a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos é incompatível e não acumulável com a multa de lançamento de ofício.

2- além do mais, em relação ao ano calendário de 1992, não existe atraso porque a entrega da declaração foi efetuada em 01/06/93, dentro do prazo previsto na Portaria 231/93, que prorrogou sua entrega até 15 de junho da daquele mês.

3- decadência do direito da fazenda nacional efetuar o lançamento no ano de 1991, tendo em vista a lavratura dos autos de infração terem ocorrido em 02/05/97 e ser o IRPJ e CSSL tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação.

No mérito:

1- quanto as glosas das comissões pagas por conta de contrato celebrado com o Unibanco, consideradas indedutíveis, são despesas incorridas e estão amparadas por contrato de prestação de serviços de consultoria, instrumento particular datado de 24/06/91, não podendo o Fisco considerá-las como desnecessárias.

2- a prestação do serviço dizia respeito a estudo de mercado e de viabilidade de colocação de "comercial Paper" e intermediação, na colocação e distribuição, em mercados financeiros do exterior.

3- quanto ao fato descrito como valor recebido do Sul América International Bank Cayman Ltd., este se refere a prestação de serviços do Banco de Investimentos Garantia S/A, na prestação de serviços de consultoria técnica e financeira de papéis emitidos pela recorrente, colocados no exterior com a Intermediação da Sul América International Bank Cayman Ltd. .

4- a exclusão no ano de 1992 do montante relativo à diferença IPC/BTNF ocorrida no ano de 1990, Cr\$4.203.088.251,00, calculada sobre valor registrado na parte B do LALUR da parcela de despesa do Finsocial discutido judicialmente, foi de caráter meramente escritural, não tendo efeito na apuração do lucro real, porque foi anulada pela reversão no resultado do exercício do saldo da respectiva obrigação que se encontrava lançada no passivo da empresa.



Processo nº. : 16327.001053/99-08
Acórdão nº. : 108-06.326

5- com as definições jurídicas que considerou inconstitucional o Finsocial, a majoração das alíquotas acima de 0,5% e a autorização por meio de liminar e decisão irreformável autorizando o aproveitamento imediato dos efeitos da correção do BTNF no anos de 1990, resolveu baixar na parte "B" do LALUR, excluindo do lucro líquido do exercício os valores das adições efetuadas no passado. Reverteu ainda, na contabilidade, como receita, os saldos atualizados das obrigações registradas no passivo relativas àquele tributo, anulando os efeitos na base de cálculo do IRPJ.

6- caso fosse correta a interpretação do Fisco, o que deveria ser exigido era apenas os efeitos da postergação.

7- deveria ter sido compensado com a matéria levantada pela fiscalização os prejuízos apurados no próprio exercício, bem como aqueles relativos a períodos anteriores, realizando as exigências nos anos seguintes, casos estes já tivessem sido compensados em períodos posteriores.

Em 06/08/98 foi prolatada a Decisão 021.958/98, fls. 968/998, onde a Autoridade Julgadora "a quo", considerou parcialmente procedentes os lançamentos, expressando seu entendimento, no que pertine as matérias ainda em litígio, por meio da seguinte ementa:

"Exigência de recolhimento de imposto de renda pessoa jurídica: Decadência: O recibo de entrega de Declaração de IRPJ constitui Notificação de Lançamento, prevista no art. 629, do RIR/80. A faculdade da Fazenda Nacional proceder a novo lançamento ou lançamento complementar decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação primitiva.

Cerceamento de defesa: Não se caracteriza o cerceamento de defesa quando o auto de infração contém todos os elementos necessários à ampla defesa do contribuinte e o mesmo demonstra pleno conhecimento da matéria impugnada.

Comissões: Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões só constituem autênticas despesas quando comprovada a efetividade



Processo nº. : 16327.001053/99-08
Acórdão nº. : 108-06.326

da prestação de serviços que lhes daria causa para torná-las devidas.

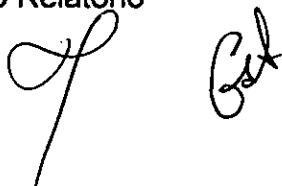
Compensação da base tributável apurada, correspondente às infrações, com prejuízos fiscais, se estes não tiverem sido compensados em exercícios posteriores.

Contribuição Social: A procedência parcial do lançamento relativo ao IRPJ implica manutenção parcial da exigência fiscal dele decorrente.

Ação Fiscal Parcialmente Procedente.

Cientificada em 08/04/99, AR de fls. 117, e novamente irressignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 07/05/99, em cujo arrazoado de fls. 118/147 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, citando acórdãos deste Conselho a respeito de decadência de tributos sujeitos a lançamento por homologação e a impossibilidade da exigência da multa por atraso na entrega da declaração, que vem ao encontro de seu entendimento.

É o Relatório



Processo nº. : 16327.001053/99-08
Acórdão nº. : 108-06.326

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso apoiada por decisão judicial determinando à autoridade local da SRF o encaminhamento do recurso a este Conselho, fls. 151/156.

No que diz respeito a preliminar de decadência das exigências lançadas no ano de 1991, vejo que a questão está em se definir se os lançamentos do IRPJ e CSL são por homologação ou por declaração.

Tenho manifestado em diversos julgados desta Câmara que o lançamento da maioria dos tributos está adstrito ao chamado lançamento por homologação. Entretanto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se posicionou firmemente no sentido de que até o período-base de 1991, que é o caso, os lançamentos do IRPJ e CSL são classificados como por declaração. Curvo-me a este entendimento e considero que o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte a que poderia ser o tributo lançado, antecipado este prazo pela data da entrega da declaração de rendimentos. Assim, a contagem do prazo para que a Fazenda possa lançar o tributo tem início a partir da data da entrega da declaração de rendimentos. A entrega da DIRPJ do exercício de 1992 ocorreu em 03/06/92 (fls. 33 do processo original) e a ciência do auto de infração se deu em 02/05/97, antes, portanto, de transcorrido os cinco anos do prazo decadencial.



Processo nº. : 16327.001053/99-08
Acórdão nº. : 108-06.326

Quanto à imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, tenho votado ser possível a exigência de ofício da multa de mora de 1% por atraso na entrega da declaração, não aceitando, entretanto, que ela incida sobre os valores de imposto levantados pela auditoria fiscal, bem dizer, só admitindo ser sua base de cálculo o montante apurado e declarado pela contribuinte.

O artigo 727 do RIR/80, como também a disciplina contida no artigo 17 do Decreto-lei 1.967/82, prevê que a multa de mora de 1% ao mês, pela constatação da entrega da declaração de rendimentos após o prazo legal fixado, incide sobre o imposto devido, ou seja o imposto informado pela contribuinte na declaração de rendimentos. Sobre o imposto apurado pela fiscalização já incide a multa de ofício prevista no art. 728, II, do RIR/80, sendo impróprio utilizar essa mesma base para penalizar também o atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Vejo, pelo demonstrativo de fls. 23, que a multa imposta a contribuinte por atraso na entrega da declaração, equivalente a R\$ 22.889,73, teve como base de cálculo o imposto lançado de ofício nos exercícios de 1992 e 1993, R\$ 802.213,00, fls. 13 e R\$ 908.719,33, fls. 14, devendo pois este montante ser considerado indevido, por não poder coexistir tal exigência cumulativamente com a multa de lançamento de ofício, imposta sobre a mesma base. Assim, voto no sentido de excluir da exigência o valor de R\$ 22.889,73, relativo à multa por atraso na entrega da declaração.

Durante os procedimentos de fiscalização, a recorrente foi intimada a comprovar a efetividade das despesas de comissão registradas nos exercícios de 1992 a 1996, item 1 do auto de infração de fls. 04, não o fazendo até a fase recursal.

A dedutibilidade de custo e despesa está condicionada não só a sua necessidade, mas também à imperiosa comprovação de sua efetividade. Não há, portanto, que se falar em despesas normais, usuais ou necessárias, sem a prova da existência delas, ou de ter a empresa nelas incorrido. Não consegue a pessoa jurídica



Processo nº. : 16327.001053/99-08
Acórdão nº. : 108-06.326

demonstrar sua efetividade, tratando-se de glosa de despesas com prestação de serviços, nada a reparar na dought decision monocrática.

De fato a jurisprudência deste Colegiado tem se pautado por exigir um conjunto de elementos que comprovem a sua efetiva prestação. No caso em apreço faltam provas, através de documentos idôneos, de que os serviços foram prestados, ficando apenas a recorrente no campo da alegação.

No que diz respeito à correção monetária de valores controlados na parte "B" do LALUR, com base na diferença IPC/BTNF, incidente sobre montante a excluir de provisão para o Finsocial discutido judicialmente, vejo que tem razão a recorrente ao proceder o referido ajuste na apuração do lucro real, considerando os efeitos desta correção.

É matéria pacífica neste tribunal o direito das pessoas jurídicas de apropriar em sua contabilidade, de imediato, no ano de 1989/1991 a diferença de correção monetária referente aos índices do IPC/BTNF. O entendimento se estende aos valores referentes a ajuste do lucro real controlados na parte "B" do LALUR, porventura existentes no período, podendo a pessoa jurídica atualizá-los com a base na aplicação da diferença IPC/BTNF.

Sobre o assunto a Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou entendimento por meio do acórdão CSRF/01-02.251, que abaixo transcrevo:

Acórdão CSRF/01-02.251

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - PREJUÍZOS FISCAIS - O artigo 3º da Lei nº 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade de diferença verificada no ano de 1990 entre na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive os prejuízos fiscais compensáveis."



Processo nº. : 16327.001053/99-08
Acórdão nº. : 108-06.326

Esta Câmara já examinou matéria análoga e por meio do Acórdão nº 108-05.639, da lavra da ilustre Conselheira Tania Koetz Moreira, deliberou pela possibilidade da correção monetária com base na diferença IPC/BTNF de valores compensados no LALUR, estando assim ementado:

*IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI nº 8.200/91 – O prejuízo fiscal passível de compensação deve ser corrigido, no ano de 1990, pelo índice que incorpora a variação do IPC. O saldo assim corrigido pode ser compensado com o lucro apurado no ano de 1991.
Recurso provido.*

Também a Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes, tratou da mesma questão:

*Acórdão nº 103-19.043
“IRPJ – GLOSA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PREJUÍZOS FISCAIS – LEI Nº 8.200/91 – O índice a ser utilizado para efeito de correção monetária dos prejuízos fiscais passíveis de compensação no período-base de 1990 é aquele que incorpora a variação do IPC.”*

Devendo, portanto, ser excluído da exigência o item 5 do auto de infração do IRPJ, fls. 05.

Em relação à compensação dos prejuízos fiscais na formação da base de cálculo do imposto de renda apurado pela fiscalização, também tem razão a recorrente em sua pretensão.

Quando da apuração do valor tributável no período auditado, deve o Fisco levar em consideração os prejuízos fiscais porventura existentes, mesmo que a contribuinte tenha exercido o seu direito de compensação em exercícios subsequentes. À fiscalização compete a verificação de eventuais insuficiências de prejuízos compensados em exercícios seguintes, deslocando a tributação para o novo período focado. Devendo, portanto, ser admitida a compensação dos prejuízos apurados na



Processo nº. : 16327.001053/99-08
Acórdão nº. : 108-06.326

formação da base de cálculo do Imposto de Renda exigido no item 1 do auto de infração, despesas não comprovadas, fls. 04.

Quanto ao lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro e IR Fonte, não descaracterizada a constatação das irregularidades apuradas pelo Fisco, deve ser mantida a exigência fiscal remanescente, ante a relação de causa e efeito existente entre o lançamento matriz e os dele decorrentes.

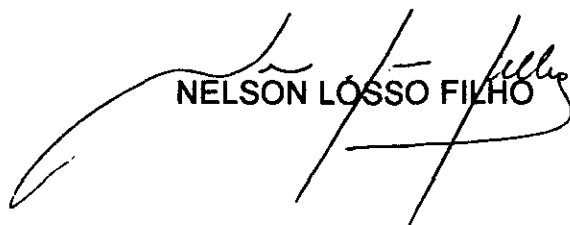
Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada e no mérito dar provimento parcial ao recurso para:

1- afastar a incidência do IRPJ sobre o item 5 do auto de infração, redução do lucro real dos efeitos da Lei nº 8.200/91 s/ provisão do Finsocial.

2- admitir a compensação dos prejuízos fiscais apurados com a matéria tributada a título de despesas não comprovadas, item 1 do auto de infração do IRPJ, fls. 04.

3- cancelar a multa por atraso na entrega da declaração do IRPJ.

Sala das Sessões (DF) , em 07 de dezembro de 2000


NELSON LÓSSO FILHO 